



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600429-10.2024.6.02.0034

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600429-10.2024.6.02.0034 - Junqueiro - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOSE FABIO DOS SANTOS VEREADOR, JOSE FABIO DOS SANTOS

Representantes do(a) RECORRENTE: DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A, LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A

Representantes do(a) RECORRENTE: DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A, LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE ATESTAR A PROCEDÊNCIA DOS VALORES. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2024 contra sentença que desaprova suas contas de campanha, com fundamento na utilização de recursos próprios no valor de R\$ 692,00 sem comprovação de origem lícita. O candidato alegou que a declaração de bens apresentada no registro de candidatura não reflete sua real situação econômica, mas não apresentou qualquer documentação comprobatória de renda.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de comprovação documental da origem dos recursos próprios utilizados na campanha compromete a regularidade das contas a ponto de ensejar sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prestação de contas visa garantir a transparência, a rastreabilidade e a legalidade na arrecadação e aplicação de recursos eleitorais, sendo imprescindível a demonstração da origem lícita dos valores utilizados.

4. A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que o candidato comprove a origem e a disponibilidade dos recursos próprios por meio de documentos idôneos, o que não foi atendido no caso concreto.

5. A mera alegação genérica sobre capacidade financeira, desacompanhada de provas documentais, é insuficiente para suprir a exigência legal de comprovação da origem dos recursos.

6. A quantia de R\$ 692,00 corresponde à totalidade dos recursos financeiros movimentados na campanha, o que confere gravidade à irregularidade, impedindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação com ressalvas.

7. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a ausência de comprovação da origem dos recursos próprios configura receita de origem não identificada, sujeita a devolução ao Tesouro Nacional e à desaprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

9. *Tese de julgamento*: "1. A ausência de documentos comprobatórios da origem e disponibilidade dos recursos próprios utilizados em campanha eleitoral enseja a desaprovação das contas, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.2. A mera alegação de capacidade financeira ou a declaração de bens no registro de candidatura não suprem a exigência legal de comprovação da procedência dos valores. 3. A utilização de recurso de origem não identificada compromete a lisura e a transparência da prestação de contas, sendo considerada irregularidade grave."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 27, § 1º; 32; 61; 69; 74, §§ 2º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº 35885, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE 29.03.2019; TSE, AgR-REspe nº 63445/CE, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 30.08.2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a DESAPROVAÇÃO das contas de campanha do candidato JOSE FABIO DOS SANTOS, referentes às Eleições 2024, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/08/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RELATÓRIO

1. Cuidam-se os autos de prestação de contas apresentada por JOSE FABIO DOS SANTOS, candidato ao cargo de vereador nas eleições municipais de 2024, abrangendo a arrecadação e aplicação dos recursos financeiros utilizados em campanha, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. Notificado para se manifestar acerca do relatório preliminar de diligência, o candidato apresentou manifestação (id 10326482), as mesmas razões apresentadas no Recurso para afastar a sentença (id 10326492): *"ao considerar a declaração de bens no momento do registro de candidatura, deve-se compreender que ela reflete apenas uma parte da vida financeira do candidato, estando longe de representar um quadro completo e preciso de sua condição econômica real, o que exige a consideração de outros elementos, como a sua capacidade de gerar e administrar recursos"*.
3. A sentença de ID 10326487 acolheu o parecer técnico conclusivo, que opinou pela desaprovação das contas diante da aplicação de recursos próprios no valor de R\$ 692,00, cuja origem não foi devidamente comprovada por documentos que comprovem a obtenção de renda pelo prestador, caracterizando-se como receita de origem não identificada.
4. No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, ressaltando que a omissão quanto à origem dos recursos impede a adequada fiscalização e compromete a regularidade da prestação de contas.
5. É o relatório. Decido.

VOTO

6. Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.
7. De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

8. Conforme relatado, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 10326484), embora o candidato tenha se manifestado, não apresentou documentos sobre a fonte da renda que possibilitou a aplicação de recursos próprios em campanha:

Conclusão pós diligência: Sobre o tema, o prestador de contas apresentou manifestação alegando que a declaração de bens apresentada no registro de candidatura visa apenas informar os bens patrimoniais do candidato, não refletindo sua real situação econômica, pois não abrange fontes de renda, fluxos financeiros ou capacidade de geração de recursos. Ressaltou que patrimônio e situação econômica são conceitos distintos, sendo a declaração um instrumento de transparência, mas não suficiente para indicar a condição financeira do candidato, que depende de elementos mais amplos. Acrescentou, ainda, que nos termos do art. 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o candidato pode utilizar recursos próprios até o limite de 10% do teto de gastos para a campanha, o que, no caso concreto, corresponde a R\$ 34.471,47, valor dentro dos parâmetros legais.

Apesar da alegação apresentada pelo candidato, não consta nos autos qualquer informação ou comprovação de que ele exerça atividade econômica capaz de justificar o aporte financeiro utilizado na campanha. Assim, não tendo sido demonstrada documentalmente a origem dos recursos, evidencia-se a existência de um obstáculo ao efetivo controle da Justiça Eleitoral sobre as contas de campanha apresentadas.

Consequência utilização de recursos de origem não identificada, art. 32. da Resolução TSE 23607/2019. Impõe-se recolhimento do valor ao erário.

Eis o parecer.

9. Dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019 o seguinte:

Art. 61. No caso de utilização de recursos financeiros próprios, a Justiça Eleitoral pode exigir da candidata ou do candidato a apresentação de documentos comprobatórios da respectiva origem e disponibilidade.

Parágrafo único. A comprovação de origem e disponibilidade de que trata este artigo deve ser instruída com documentos e elementos que demonstrem a procedência lícita dos recursos e a sua não caracterização como fonte vedada.

(...)

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

(...)

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

(...)

§ 2º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 53 ou o não atendimento das diligências determinadas não enseja o julgamento das contas como não prestadas se os autos contiverem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 3º (revogado)

§ 4º Na hipótese do § 2º deste artigo, a autoridade judiciária examinará se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou desaprovação.

10. Como muito bem apontado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10339716):

Na fase de diligências o candidato não declarou sua ocupação ou fonte de renda e não comprovou a origem dos recursos próprios utilizados.

Nos termos da jurisprudência do TSE, "o uso de recursos financeiros próprios em campanha em montante superior ao patrimônio declarado no registro de candidatura não é motivo suficiente, por si só, para desaprovar contas, quando compatível com a realidade financeira de candidato que declara sua ocupação. Precedentes". (Recurso Especial Eleitoral nº 35885, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 061, Data 29/03/2019, Página 64-65)

Ainda, ao julgar o Agravo Regimental Em Recurso Especial Eleitoral 63445/CE, Relator(a) Min. Edson Fachin, Acórdão de 06/08/2019, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico, data 30/08/2019, o TSE assentou que a mera declaração de trabalho autônomo não é suficiente para atestar a origem do montante doado, conforme se verifica do seguinte trecho do Acórdão:

Ademais, entende-se que a declaração de trabalhar como agricultora autônoma, por si só, não tem o condão de atestar que a quantia aportada pela recorrida, em sua conta de campanha, provém do seu labor. O fato de trabalhar na informalidade não impede a candidata de apresentar algum documento que comprove sua atividade ou sua renda.

Assim, não é possível inferir, da mera declaração de ocupação laboral, a procedências dos valores doados a título de recursos próprios, restando evidenciada a utilização de recursos de origem não identificada na campanha.

11. Com fundamento na análise técnica e ministerial constante dos autos, observa-se que, conforme consignado pelo Ministério Público Eleitoral, a ausência de informações detalhadas acerca das atividades laborativas do prestador de contas, aptas a evidenciar sua capacidade financeira, o que impede a verificação da origem dos recursos utilizados em campanha.
12. Assim, o valor de R\$ 692,00, declarado como proveniente de recursos próprios, deve ser considerado como receita de origem não identificada, ensejando, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o recolhimento da quantia correspondente ao Tesouro Nacional.
13. No tocante ao pedido de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para fins de aprovação das contas com ressalvas, não se vislumbram os requisitos cumulativos exigidos pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para relativização das falhas. Conforme reiteradamente decidido, a aplicação desses postulados pressupõe: (i) que o valor nominal da irregularidade não ultrapasse 1.000 UFIRs (R\$ 1.064,00); (ii) que o percentual das falhas não exceda 10% do total dos recursos movimentados; e (iii) que as irregularidades não ostentem natureza grave.
14. No presente caso, embora o valor isoladamente considerado se mantenha dentro do limite estabelecido, a receita corresponde ao total de recursos financeiros movimentados na campanha, de forma que é reconhecida pela jurisprudência como de natureza grave, por comprometer a lisura, a rastreabilidade e a transparência da arrecadação de recursos eleitorais
15. Nesse contexto, não resta dúvida que a contabilidade apresentada deve ser desaprovada, notadamente diante do comprometimento da sua regularidade, uma vez que os esclarecimentos prestados pelo recorrente se trataram de alegações desacompanhadas de documentos aferíveis onde se possa rastrear a origem dos recursos e fiel aplicação de lei.
16. Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a **DESAPROVAÇÃO** das contas de campanha do candidato **JOSE FABIO DOS SANTOS**, referentes às Eleições 2024, e determinação de recolhimento o valor de R\$ 692,00 (seiscentos e noventa e dois reais).
17. É como voto.

Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

Relator